



COMARCA DE SANTA MARIA

3ª VARA CÍVEL – 2º JUIZADO

Rua Buenos Aires, 201

Processo nº: 027/1.11.0010230-2 (CNJ:0022861-54.2011.8.21.0027)
Natureza: Indenizatória
Autor: Márcia Samuel Kessler
Réu: Hélios Coletivos e Cargas Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Márcia Inês Doeber Wrasse
Data: 30/03/2012

Vistos, etc.

MÁRCIA SAMUEL KESSLER ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA** contra **HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.**, ambos qualificados nos autos.

Afirmou que em 06 de agosto de 2008 iniciou uma viagem entre Santa Maria/RS e Foz do Iguaçu/PR, através de transporte coletivo fornecido pela empresa demandada. Alegou que no decorrer da viagem, durante uma parada para jantar na rodoviária de Frederico Westphalen, ouviu uma das passageiras afirmar que o ônibus estava infestado de baratas. Aduziu que quando se levantou para falar com outra passageira, avistou uma barata. Contou que juntou sua bagagem e saiu do ônibus, avisando aos outros passageiros sobre a situação. Narrou que reivindicou ao motorista a troca de ônibus, oportunidade em que esse alegou que nada poderia ser feito pois era a garagem da empresa que estava infestada de baratas e assim os outros ônibus também estariam na mesma condição. Disse que nada pôde fazer a respeito e que tirou fotos como também vez um vídeo para demonstrar o grau de infestação. Sustentou que sem alternativas, prosseguiu viagem, mas sem poder dormir.

Mencionou que fez várias reclamações à empresa e à ANTT, que constatou irregularidade na prestação do serviço, inclusive acerca do valor da passagem. Discorreu sobre os fundamentos jurídicos de seu pedido e acerca do dano moral experimentado. Pediu, a condenação da



demandada à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.350,00 (dezesseis mil e trezentos e cinquenta reais). Requereu a concessão de AJG. Juntou procuração e documentos (fls. 15/25 e 29/31).

A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 32).

Realizada audiência resultou inexitosa a conciliação (fl. 35).

Citada, a demandada Hélios Coletivos e Cargas Ltda., contestou o pedido. Preliminarmente, suscitou a prescrição. No mérito, afirmou que a circunstância narrada na inicial configura, no máximo, um desconforto e não dano moral indenizável. Disse que o dano moral configura-se quando é apresentado algum tipo de trauma, sequela ou ofensa grave que atinja a honra e dignidade da pessoa humana. Alegou que a autora visa obter ganho patrimonial, enriquecendo às custas da demanda, e que se de fato tivesse havido ofensa à sua moral, essa não teria esperado três anos para propor a ação. Ressaltou que não era de seu conhecimento a existência de baratas no ônibus. Discorreu sobre os fundamentos jurídicos de seu pedido. Pediu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 43/53).

Houve réplica (fls. 57/59).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a demanda na alegação de prescrição.

No caso concreto, o prazo prescricional é o previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, isto é, de três anos. O prazo tem início a partir da constituição do alegado direito, no caso, o evento danoso. E esse aconteceu entre os dias 06 e 07 de agosto de 2008, como demonstram os



bilhetes de passagem rodoviária da fl. 16.

Ou seja, a pretensão da parte autora em ser indenizada por eventual ato ilícito praticado pela empresa demandada foi constituída com a viagem narrada na exordial, que teve início no dia 06 e se encerrou no dia 07 de agosto de 2008. E é a partir desse último dia que o prazo prescricional começar a contar.

Pois bem, tendo a parte autora ajuizado a ação no dia 21/06/2011, não há que se falar em direito prescrito, com fundamento no artigo 219, *caput* e § 1º, do CPC, já que não transcorreu mais de três anos entre os dias 07/08/2008 e 21/06/2011.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A existência de baratas no ônibus de propriedade da parte demandada é questão incontroversa nos autos. A prova documental produzida pela autora, inclusive com vídeo do ocorrido, é suficiente para comprovar suas alegações (fls. 18/23). Não bastasse isso, a empresa demandada não nega o acontecido. Pelo contrário, confessa na contestação (fl. 39) que “os veículos estavam com problemas e o serviço deixava a desejar”. Ainda, não impugna as provas apresentadas pela demandante.

O argumento de defesa é no sentido de que, como os fatos aconteceram no decorrer da viagem, ficou impossibilitada de resolver o problema e que esse representa “no máximo, um desconforto, mas não dano moral indenizável”. Engana-se.

É dever da empresa prestadora de serviços de transporte rodoviário prestá-los, além de forma eficiente, com qualidade, higiene e conforto ao seu usuário, já que é remunerado para isso e assume essa obrigação ao firmar o contrato com o passageiro. Ocorre que na viagem realizada pela parte autora, nenhum desses deveres foi observado pela demandada, evidenciando-se uma autêntica falha de prestação de serviços.

Ora, viajar em ônibus infestado de baratas é, no mínimo,



repugnante. Ademais, nem é necessário mencionar os possíveis prejuízos à saúde das pessoas que estão viajando. Além disso, qualidade e conforto não foram observados, pois se verifica que o transportador – ao deixar de providenciar a devida manutenção no veículo, com a respectiva higienização do mesmo – ignora o bem estar do passageiro durante o longo percurso da viagem.

Assim, o senso comum permite concluir que viajar em veículo repleto de baratas ultrapassa mero desconforto. É uma verdadeira afronta à saúde, ao bem estar e às condições mínimas de higiene. E, ao contrário do que diz o transportador, ao tomar conhecimento do problema, poderia sim o ter solucionado, substituindo o veículo por outro de qualidade e limpo.

Neste contexto, tenho que a empresa demandada falhou ao prestar o serviço de transporte rodoviário. E a sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, razão pela qual é responsável pelos danos experimentados pela parte autora.

A propósito, a jurisprudência sobre casos semelhantes:

APELAÇÕES CIVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIAGEM. EXTERIOR. DANOS MORAIS OCORRENTES. ONUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS. Envolve o caso relação de consumo, eventual falha na prestação do serviço impõe ao demandado o dever de reparação, posto que há responsabilidade civil objetiva, impondo-se o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante se extrai das disposições constantes no art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.. Não há falar em mero dissabor, posto que comprovado os incômodos sofridos pelos autores durante a viagem realizada. Ônus sucumbenciais redimensionados a fim de se adequar aos parâmetros adotados por esta Colenda Câmara aos casos análogos. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES PROVIDO. (Apelação Cível N° 70045076361, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 23/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELAS AUTORAS NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FOLHA DE ROSTO DO RECURSO DEVIDAMENTE ASSINADO. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE. FALHA NA



PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, BEM COMO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ÀS CONSUMIDORAS. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VEÍCULO DISPONIBILIZADO PELA DEMANDADA EM CONDIÇÕES INADEQUADAS E DESTOANTES DO ORIGINARIAMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES. DANOS MATERIAIS BEM COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O VALOR PAGO NO FRETAMENTO DE ÔNIBUS PARA A VIAGEM DE RETORNO DO GRUPO DE IDOSAS SERIA EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL FRENTE AOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ABORRECIMENTOS QUE TRANSCENDEM OS MEROS DISSABORES DA VIDA COTIDIANA. QUANTUM ARBITRADO MANTIDO. AFASTARAM A PRELIMINAR, NÃO CONHECERAM DO AGRADO RETIDO INTERPOSTO PELAS AUTORAS E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA DEMANDADA. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70039020227, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 27/10/2010)

Verificada a falha na prestação do serviço, cabe examinar a existência dos danos mencionados na inicial.

Do dano material:

Afirma a parte autora que pagou indevidamente o valor de R\$ 12,27, devido ao excesso cobrado pela empresa demandada na compra do bilhete de passagem rodoviária. Esse ponto não foi objeto de contestação pela parte demandada, razão pela qual se presume verdadeiro.

Alinhado a isso, tem-se a prova documental da fl. 22, também não impugnada pela parte demandada, o que vai ao encontro do narrado na exordial. Então, verifico que o valor pago em excesso pela parte autora deve ser repetido em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Assim, à título de danos materiais, é devido o valor de R\$ 24,54 (vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Do dano moral:

A falha na prestação do serviço, por si só, enseja a responsabilidade civil do fornecedor. Mas no caso concreto, tem-se mais do que isso, pois é perfeitamente presumível (dano moral *in re ipsa*) todo o



abalo emocional e moral experimentado pela parte autora ao constatar que o veículo estava infestado de insetos e que teria que concluir longo trecho de viagem naquelas condições, sem poder sequer descansar.

Resta, portanto, apurar o *quantum* indenizatório.

Com relação à quantificação do dano moral deve-se levar em consideração três aspectos, isto é, a condição financeira do ofendido e a do ofensor, evitando um empobrecimento sem causa deste ou o enriquecimento injustificado daquele. Por fim, necessária a verificação da extensão do dano suportado.

A parte autora qualifica-se como advogada e é beneficiária da gratuidade judiciária, o que faz presumir que possui mediana condição econômica. Por outro lado, a demandada é empresa de transporte rodoviário. Embora a sua alegação acerca das dificuldades financeiras que vem experimentando, sua real situação não ficou esclarecida nos autos. Ainda, o dano moral sofrido pela parte autora é grave, pois essa experimentou incômodos e emoções que ultrapassam o desconforto.

Além disso, deve-se mencionar também que a condenação deve observar a imposição de reparação pecuniária para fins preventivos. Assim, é necessário punir o causador da lesão que agiu com descaso perante seus clientes e adverti-lo de que deve prestar mais atenção na forma com que presta seus serviços. Ocorre que essa advertência apenas toma a proporção pretendida pelo Julgador, que é de atingir uma consciência preventiva, a fim de evitar novos fatos como esse, quando se fixa indenização pecuniária relevante, a ponto de o causador do dano sentir financeiramente a gravidade da sua conduta e evitar a repetição da mesma.

Assim, tenho por justo que a indenização à parte autora deva corresponder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que valor menor, provavelmente, não atingiria uma de suas finalidades, isto é, prevenir a repetição da conduta aqui recriminada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o



pedido formulado por **MÁRCIA SAMUEL KESSLER** contra **HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.**, nos termos do art. 269, I, do CPC, e:

a) **CONDENO** a demandada ao pagamento de dano material no equivalente a R\$ 24,54 (vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Sobre o valor principal deverá incidir correção monetária pelo IGP-M desde o desembolso e juros legais de 12% ao ano, desde a citação.

b) **CONDENO** a demandada ao pagamento de dano moral no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor principal deverá incidir correção monetária pelo IGP-M desde o arbitramento da indenização, nesta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros legais de 12% ao ano, desde o evento danoso (07/08/2008).

Em face da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria, 30 de março de 2012.

Márcia Inês Doepper Wrasse,

Juíza de Direito.